

APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS

Nº 21817/2026

ELBERT HOLANDA MOURA
CPF: 353.132.693-72

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí CERTIFICA, para os devidos fins, que, até a presente data e de acordo com os dados disponíveis no sistema de informações desta Corte de Contas NÃO CONSTAM em nome do requerente acima identificado, nos últimos 8 (oito) anos, registros de Prestação de Contas, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, cuja decisão tenha sido pela emissão de Parecer Prévio de reprovação das Contas do Governo ou pelo julgamento de irregularidade das Contas de Gestão.

A presente certificação exclui os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte desse Tribunal ou pendentes de registro nos sistemas internos.

Esta certidão é válida até 20/07/2026, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sistemas.tcepi.tc.br/certidoes>

Secretaria de Processamento e Julgamento, em 20/05/2026

Certidão gerada automaticamente com base em consulta à base de dados do TCE/PI. Esta certidão pode ser verificada através do código de autenticação:

F607-3BCB-DC83-222F



Parecer Prévio nº 042/2024-SPC

Nº PROCESSO: TC/004354/2022

DECISÃO Nº 197/2024

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inhuma – Exercício Financeiro 2022

RESPONSÁVEL: Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e outros

RELATOR: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: CONTAS. AS FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Inhuma. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas não sanadas após o contraditório: Incompatibilidade dos instrumentos de planejamento; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Déficit de arrecadação da receita; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares no sistema SAGRES-Contábil; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; Não fixação das metas fiscais, inobservância do § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; Elevada distorção idade-série nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/48 da peça 02, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fl. 01/15 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, e acolhendo a proposta de encaminhamento da DFCONTAS 1 (Item 4 – fls. 14/15 da peça 10), pela expedição de determinações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI, nos seguintes termos:

1. DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. DETERMINAR a implementação de um controle interno mais efetivo;



3. *DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;*
4. *DETERMINAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de fontes de recursos de emendas parlamentares;*
5. *DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, bem como, o comprometimento do equilíbrio da gestão fiscal;*
6. *DETERMINAR cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º do seu art. 4º;*
7. *DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e das despesas, a fim de evitar situações de desequilíbrio orçamentário e financeiro, bem como, o comprometimento do equilíbrio da gestão fiscal;*
8. *DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).*

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.203-**	JACKSON NOBRE VERAS	04/06/2024 11:18:55

Protocolo: 004354/2022

Código de verificação: C3C7FD0C-F15B-416B-AB3B-F708BB4B95F7

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

